

18/18 18/2/20

EMP 5

PROJETO DE LEI Nº 550, DE 2019

(Apensados: PL 1486/2007, PL 6091/2013, PL 29/2015, PL 5695/2016, PL 3598/2015, PL 3976/2015, PL 516/2019, PL 1770/2019, PL 968/2019, PL 2495/2019, PL 2915/2019, PL 1130/2019, PL 4299/2019, PL 1056/2019 e PL 5966/2019)

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei de Segurança de Barragens), para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei das Águas), para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB; a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para instituir o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) em caso de suspensão da produção devido a acidente ou rompimento de barragem; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como hediondo o crime de poluição ambiental com resultado morte; a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar o crime de poluição com resultado morte e determinar que, em situação de acidente, a multa por infração ambiental seja revertida à região afetada; a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989 (Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente), para incluir, entre as aplicações financeiras prioritárias, a recuperação de áreas degradadas por acidentes ou desastres ambientais; e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Lei da Defesa Civil), para determinar ao Sinpdec a manutenção de canal de comunicação para o recebimento de denúncias e informações relacionadas à segurança de barragens.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do artigo 2-A, da Lei 12.334/2010, alterado pelo artigo 3º do projeto de lei 550/2019 e ao inciso XV, do artigo 2º, da Lei 12.334/2010, alterado pelo artigo 2º do projeto de lei 550/2019 na forma que se segue:

“Art. 2-A.

§ 4º Considera-se barragem descaracterizada a estrutura que não recebe, permanentemente, aporte de rejeitos e/ou sedimentos oriundos de sua atividade fim, a qual deixa de possuir características ou de exercer função de barragem, de acordo com projeto técnico elaborado pelo empreendedor de acordo com as definições do Órgão regulador.

(...)

Art. 2º

(...)

XV – barragem descaracterizada: aquela estrutura que não recebe, permanentemente, aporte de rejeitos e/ou sedimentos oriundos de sua atividade fim, a qual deixa de possuir características ou de exercer função de barragem, de acordo com projeto técnico elaborado pelo empreendedor de acordo com as definições do Órgão regulador.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Mineração, por meio de regulamento próprio, definiu os conceitos de descaracterização, descomissionamento e desativação considerando os critérios técnicos e melhores práticas de engenharia.

O processo de descaracterização é aquele no qual a barragem deixa de possuir as características de barragem, ou seja, passa a não operar como estrutura de contenção de rejeito, sendo destinada à outra finalidade.

Joaquim Ant
DEP. JOÃO RAMA
VICE-LÍDER REPUBLICANOS
Daniela do Waguinho
VICE-LÍDER do Bloco PP/MDB

PL
DEPUTADO MARCELO RAMOS
VICE-LÍDER